



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000194/2010-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.624 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria Auto de Infração de CSLL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

ACÓRDÃO. DISPOSITIVO CONTRADITÓRIO EM RELAÇÃO AO VOTO. INTEGRAÇÃO.

Verificado que o voto do relator está em contradição com o dispositivo do acórdão contido em ata, aquele deve ser integrado para se amoldar ao decidido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, dando-se nova redação à ementa, ao dispositivo do acórdão e ao voto condutor.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luiz Paulo Jorge Gomes, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Luis Henrique Marotti Toselli.

Relatório

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório do despacho de admissibilidade, complementando-o a seguir:

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 598 e 599) opostos em 16 de junho de 2015 (autenticação *e-processo*) pela FAZENDA NACIONAL, em face da **alegada** existência de **contradição** no acórdão nº 1201-000.918 (fls. 589 a 596), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, em 7 de novembro de 2013.

Dispõe o artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, para que os embargos sejam admitidos, devem estar revestidos dos seguintes requisitos:

- a) interposição no prazo de cinco dias;
- b) legitimidade para a prática do ato; e
- c) alegação, objetiva, da existência de obscuridade, omissão e/ou contradição.

Como se vê à fl. 597, o acórdão embargado foi encaminhado à PGFN no dia 2 de junho de 2015.

Nos termos do art. 79, §2º do Anexo II do RICARF e do art. 23, §9º, do Decreto nº 70.235/1972, após decorrido o prazo de trinta dias contado da data em

que os respectivos autos forem encaminhados à PGFN, considera-se feita a intimação aos Procuradores, relativamente ao acórdão do CARF.

Assim, o prazo começou a fluir em 3 de julho de 2015, esvaindo-se em 7 de julho de 2015. Uma vez que os embargos de declaração foram interpostos em 16 de junho de 2015, eles são tempestivos.

No que se refere à legitimidade, verifica-se que os embargos foram firmados por Procurador da Fazenda Nacional, estando presente o requisito.

Por fim, quanto à matéria, a embargante **alegou**, objetivamente, a existência de contradição:

De acordo com o dispositivo do acórdão nº 1201-000918, “Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, **em DAR parcial provimento ao Recurso Voluntário, para a multa isolada**, vencida a Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat, que a mantinha. Ausente para tratamento de saúde, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), tendo sido substituído pela Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat” (g. n.).

O dispositivo está em contradição com as razões do acórdão. Com efeito, assim restou consagrado na fundamentação da decisão embargada:

Como sabido, em 30 de dezembro de 2012, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 foi alterado pela Lei nº 10.637/2002, sendo que a partir de então passou a exigir expressamente que o pedido de compensação fosse feito por declaração própria.

Se o contribuinte não atendeu à exigência legal, não há como reconhecer que houve a compensação ou o pagamento do tributo, muito menos considerar que houve homologação tácita de uma compensação que não ocorreu.

O critério da forma é imprescindível para as compensações, visto que a mesma além de notificar o fisco, abrindo-lhe o prazo para a homologação, é uma garantia do contribuinte de que há pagamento até a ulterior homologação.

Portanto, nesse aspecto, a extinção do crédito tributário não ocorreu, ou seja, houve o não pagamento da estimativa.

Nesse diapasão, tendo em vista a falta de pagamento da estimativa, deveria ter sido mantida a multa isolada de 50%, como bem esclareceu o Relator da decisão: *Entendo que é caso de Embargos esse julgamento, visto que no resultado do julgamento publicado na ata da sessão, há nítido equívoco no dispositivo quando prescreve: “para afastar a multa isolada”, vencida a Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat, que a mantinha, pois tal dispositivo não reflete o que fora julgado pela maioria da Turma e o que constou do meu voto, lido em sessão de julgamento!*

Estando presentes os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, submeto o presente despacho à apreciação do Presidente da Turma, com o posterior retorno dos autos a este relator.

O exame de admissibilidade ocorreu por meio do despacho de fls. 604 a 606.

O processo foi redistribuído em face de o conselheiro relator não mais fazer parte deste colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Admissibilidade.

Uma vez que os pressupostos de admissibilidade já foram avaliados no despacho próprio, passa-se à análise do vício apontado.

Contradição.

A embargante alega ter havido contradição no acórdão nº 1201-000.918 (fls. 589 a 596), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, em 7 de novembro de 2013, em face de o dispositivo do julgado estar em contradição com as razões enunciadas no voto.

Pelos termos do voto do relator, foi exonerado o valor da CSLL lançada e, por consequência, o da multa de ofício de 75%, mas mantidas as multas isoladas (fls. 595 e 596):

Por fim, quanto à multa isolada, entendo que a decisão da DRJ deve ser reformada.

A autuação fiscal exige o recolhimento de CSLL estimativa após o ano-calendário, sendo que tal exigência fere flagrantemente a Súmula nº 82 do CARF:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Diante disso, não é a multa isolada incabível no presente caso, pelo contrário, ela é a única a ser aplicada.

Nestes termos, entendo pelo cancelamento parcial do lançamento fiscal, especificamente quanto à exigência da CSLL e da multa de ofício de 75%, devendo ser mantida apenas a multa isolada de 50%, pela falta de pagamento da estimativa.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito, DOU-LHE parcial provimento para cancelar a exigência da CSLL e da multa de ofício de 75%, mantendo-se a exigência da multa isolada.

Contudo, o dispositivo do acórdão está assim redigido (fl. 589):

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR parcial provimento ao Recurso Voluntário, para a multa isolada, vencida a Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat, que a mantinha. (Destaque acrescido)

Na ata da sessão ficou assim registrado:

Processo nº: 16832.000194/2010-71 - Recorrente: BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - DECISÃO: (JULGADO NA SESSÃO DA MANHÃ) Por maioria de votos DERAM parcial provimento ao recurso, para afastar a exigência da multa isolada, vencida a Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat, que a mantinha. Ausente, para tratamento de saúde, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), tendo sido substituído pela Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat, atuando como Presidente o Conselheiro Marcelo Cuba Netto. ACÓRDÃO Nº: 1201-000.918

Verifica-se que, diferentemente do que consta ao final do voto do relator e na petição de embargos que mencionam que no dispositivo do acórdão há o expresse afastamento da multa isolada, na realidade o que ocorreu foi uma omissão desse dispositivo quanto ao decidido: *Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR parcial provimento ao Recurso Voluntário, para a multa isolada, vencida a Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat, que a mantinha.* Extrai-se dele, por lógica, que a multa isolada foi afastada em face de o voto vencido da Conselheira ser no sentido da manutenção dessa multa. Na ata, contudo, consta expressamente o afastamento da exigência da multa isolada.

Reparada a omissão, tem-se nítida contradição entre o voto e o acórdão. Pela leitura do primeiro vê-se que a CSLL lançada e os respectivos consectários legais foram afastados, mantidas apenas as multas isoladas. Pelo segundo, somente a exigência das multas isoladas foi afastada, mantidos os demais valores lançados.

Analisando-se o voto proferido pelo relator, verificam-se algumas inconsistências.

No que tange às multas isoladas, assim está ali registrado: “Por fim, quanto à multa isolada, entendo que a decisão da DRJ deve ser reformada”. Mais à frente: “Diante disso, não é a multa isolada incabível no presente caso, pelo contrário, ela é a única a ser aplicada.” No entanto, se no voto está a se afastar a multa isolada, não há reforma a ser efetuada na decisão de piso que também a mantinha;

Quanto ao lançamento do tributo, no voto constou que “A autuação fiscal exige o recolhimento de CSLL estimativa após o ano-calendário, sendo que tal exigência fere flagrantemente a Súmula nº 82 do CARF”. (Destaque acrescido)

Ocorre que, compulsando-se o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que tal não ocorreu.

Auto de Infração (fls. 166 e 167):

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Valor apurado conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal No. 13, parte integrante do PAF 16832.000194/2010-71.

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
Ocorrência		
31/12/2006		
12/2006	R\$ 561.569,02	75,00

002 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal No. 13, parte integrante do PAF 16832.000194/2010-71.

Data	Valor Multa Isolada
28/02/2006	R\$ 46.878,41
31/03/2006	R\$ 23.266,21
30/04/2006	R\$ 34.636,98
31/05/2006	R\$ 44.980,16
30/06/2006	R\$ 43.358,62
31/07/2006	R\$ 39.597,89
31/08/2006	R\$ 48.066,25

Como pode ser visto acima, a CSLL lançada refere-se ao período anual (12/2006), enquanto que as multas isoladas referem-se às estimativas não pagas dos meses de fevereiro a agosto de 2006.

Essa questão relativa ao lançamento da CSLL anual fica melhor evidenciada no Termo de Verificação Fiscal (fl. 158):

22. Do mesmo, considerando os valores efetivamente recolhidos a título de pagamento da estimativa da CSLL (Ficha 17/ Linha 52), conforme Comprovantes de Arrecadação (fls.63/95) apresentados em 28/07/2009, que perfazem o total de R\$ 459.668,43 (Quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), calculamos, a partir dos dados constantes da DIPJ 2007 do contribuinte a CSLL anual a pagar. Como resultado apuramos saldo de CSLL a pagar da ordem de R\$ 561.569,02 (Quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dois centavos), conforme planilha intitulada "Cálculo da CSLL Valores Apurados Ficha 17 DIPJ 2007 (fls.154).

Demais disso, se acatada a conclusão do voto do relator surgirá uma incongruência lógica: mantidas as multas isoladas, como se conciliar nessa parte do acórdão o voto **vencido** que também foi no sentido da manutenção delas?

Cumpre observar, ainda, que houve lançamentos de IRPJ e também de multas isoladas, com base em fatos análogos, processados por meio dos autos de nº 16832.000193/2010-26, como se pode ver no Termo de Verificação Fiscal (fls. 157 e 158). O Recurso Voluntário manejado em face da decisão de piso que mantinha o lançamento em sua totalidade foi julgado em 11 de setembro de 2013, conforme consulta no “site” deste Conselho.

No julgamento desse processo relativo ao IRPJ, deu-se somente o afastamento das multas isoladas, mantidos os demais valores lançados.

Em face de todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, dando-se nova redação à ementa, ao dispositivo do acórdão e ao voto dele condutor, da seguinte forma:

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O pedido de compensação feito após a Lei nº.10.637/2002, deverá ser feito via declaração de compensação.

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO

Incabível a concomitância da multa isolada com a multa de ofício.

SELIC

Nos termos da Súmula 2, não cabe ao CARF a discussão de inconstitucionalidade de norma. Por sua vez, nos termos da Súmula 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. Dessa forma, correta a aplicação da SELIC.

Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência da multa isolada, vencida a Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat, que a mantinha. Ausente, para tratamento de saúde, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), tendo sido substituído pela Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Voto:

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Quanto à preliminar de nulidade, entendo que o pedido da Recorrente não deve ser atendido. Isso porque, além de ter obedecido o quorum mínimo para julgamento, qual seja, três

julgadores, a decisão da DRJ foi unânime (vide fl. 231 dos autos), ou seja, ainda que o quarto julgador participasse do julgamento e fosse voto vencido, em nada alteraria a decisão da DRJ quanto ao seu resultado, daí não haver nenhum prejuízo ou nulidade no julgamento.

Vejamos o disposto na Portaria MF nº 58/2006:

Art. 13. Somente pode haver deliberação quando presente a maioria dos membros da turma, sendo essa tomada por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

Diante disso, entendo por não haver ilegalidade ou nulidade no julgamento, muito menos há qualquer cerceamento do direito de defesa, pois o contribuinte se defendeu muito bem e recebeu decisão por julgadores competentes e habilitados nos termos do quorum mínimo previsto na regra em vigor à época da prolação da decisão de primeira instância administrativa.

Quanto ao mérito, a contribuinte alega ter havido o pagamento do débito por meio de entrega de Declaração de Compensação, que não foi considerada declarada em razão de não ter sido entregue por meio eletrônico.

Destaca-se que à época da entrega (ano de 2006) encontrava-se em vigor o disposto na IN nº 600/2005, que exigia o meio eletrônico.

Como sabido, em 30 de dezembro de 2012, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 foi alterado pela Lei nº 10.637/2002, sendo que a partir de então passou a exigir expressamente que o pedido de compensação fosse feito por declaração própria.

Se o contribuinte não atendeu à exigência legal, não há como reconhecer que houve a compensação ou o pagamento do tributo, muito menos considerar que houve homologação tácita de uma compensação que não ocorreu.

O critério da forma é imprescindível para as compensações, visto que a mesma além de notificar o fisco, abrindo-lhe o prazo para a homologação, é uma garantia do contribuinte de que há pagamento até a ulterior homologação.

Portanto, nesse aspecto, a extinção do crédito tributário não ocorreu, ou seja, houve o não pagamento da estimativa.

Por fim, quanto à multa isolada, entendo que a decisão da DRJ deve ser reformada.

A autuação fiscal exige o recolhimento de CSLL anual, multa de ofício no percentual de 75% e juros moratórios.

Relativamente à concomitância da aplicação da multa de ofício com a multa isolada, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se firmou no sentido de que é incabível a aplicação concomitante das multas. Isso porque a infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o tributo no final do ano. Assim sendo, a primeira conduta seria meio de execução da

segunda. Assim sendo, nos termos da Jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais a aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte, já que ambas as penalidades estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no recolhimento de tributo. Vejam-se julgados nesse sentido:

**APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO
E MULTA ISOLADA**

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. A primeira conduta é meio de execução da segunda. A aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte, já que ambas as penalidades estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no recolhimento de tributo.

**MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE
ESTIMATIVA**

A multa isolada reporta-se ao descumprimento de fato jurídico de antecipação, o qual está relacionado ao descumprimento de obrigação principal. O tributo devido pelo contribuinte surge quando o lucro real é apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada, quando se verifica existência de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ao final do período. (CSRF - ACÓRDÃO: 9101-001.455 - Data de decisão: 07/02/2013)

CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. É incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, por ambas recaírem sobre a receita omitida. (CSRF – ACÓRDÃO: 9101-001.560 – Data de decisão: 11/04/2013)

Dessa maneira, há que ser excluída a multa isolada aplicada, mantendo-se apenas a multa de ofício de 75% (Setenta e cinco por cento).

Por fim, sustenta a Recorrente ser inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC para fins tributários. Contudo, dispõe expressamente a Súmula nº 2 deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por sua vez, a Súmula nº 4 assim determina:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Dessa maneira, deve ser afastado o argumento da Recorrente, com a manutenção da aplicação da Taxa SELIC no presente caso.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso e DOU-LHE parcial provimento, apenas para excluir da autuação a parcela exigida a título de Multa Isolada, mantendo-se inalterados os demais pontos da decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar